

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: 0839494-28.2024.8.19.0021

APELANTE: FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.

APELADO: SONIR DOS SANTOS BRIVIO

RELATOR: Desembargador FABIO DUTRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. BOMBA D'ÁGUA. NEGATIVA DE GARANTIA POR SUPOSTO MAU USO. LAUDO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS POR PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré à substituição de bomba d'água adquirida pela Autora, que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, e ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. A fornecedora alegou mau uso, com base em laudo técnico produzido por sua assistência autorizada, e sustentou cerceamento de defesa pela não realização de perícia, inexistência de falha na prestação do serviço e excesso ou inexistência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica; (ii) estabelecer se restou comprovado o mau uso apto a afastar a responsabilidade objetiva da fornecedora; (iii) determinar se subsiste a condenação à substituição do produto e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa porque, após intimada para especificar provas, a própria Apelante declarou não possuir outras provas a produzir, operando-se a preclusão lógica e consumativa, inexistindo indeferimento de prova requerida.

4. Reconhece-se a suficiência da prova documental para o julgamento, nos termos do art. 370 do CPC, sem afronta ao contraditório e à ampla defesa.

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos vícios do produto, incumbindo-lhe demonstrar a ocorrência de excludente, nos termos dos arts. 12, §3º, e 18 do CDC.

6. Considera-se insuficiente o laudo técnico unilateral elaborado por assistência autorizada da própria fornecedora para comprovar culpa exclusiva da consumidora, especialmente diante da impugnação expressa quanto à sua imparcialidade.

7. Conclui-se que a ausência de prova técnica independente impede o afastamento da responsabilidade objetiva, não se deslocando ao consumidor o ônus de comprovar a inexistência de mau uso.

8. Reconhece-se que a negativa de garantia, fundada exclusivamente em documento unilateral e sem comprovação robusta da excludente invocada, caracteriza falha na prestação do serviço, em violação à garantia legal prevista no art. 24 do CDC.

9. Mantém-se a condenação à substituição do produto, nos termos do art. 18, §1º, I, do CDC, diante da não comprovação de reparo adequado e da manifestação do vício em período compatível com a expectativa de durabilidade do bem.

10. Configura-se dano moral quando a consumidora, pessoa idosa, permanece privada de abastecimento regular de água em sua residência, sendo compelida a recorrer a terceiros para suprir necessidade básica, situação que ultrapassa mero aborrecimento e viola concretamente sua dignidade.

11. Considera-se adequado e proporcional o valor de R\$6.000,00, por atender às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil e guardar consonância com os parâmetros adotados pela Câmara.

12. Majora-se a verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante **FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.**, e como Apelado **SONIR DOS SANTOS BRIVIO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

I - Relatório

SONIR DOS SANTOS BRIVIO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de **FRANKLIN ELECTRIC INDÚSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.**, alegando que adquiriu, em 28 de novembro de 2023, bomba d'água da marca Schneider, modelo ASP 98, a qual apresentou defeito após aproximadamente seis meses de uso. Sustentou que, embora o produto se encontrasse dentro do prazo de garantia, a assistência técnica autorizada recusou o reparo sob alegação de mau uso, permanecendo o equipamento retido. Aduziu s

pessoa idosa e ter ficado privada do acesso regular à água em sua residência, necessitando recorrer a vizinhos para suprir necessidade básica. Requereu a substituição do produto e indenização por danos morais. **Contestação** defendendo a ausência de falha e que o defeito decorreu de mau uso, conforme laudo técnico elaborado por sua assistência autorizada, no qual se apontaram sinais de superaquecimento e umidade (ID. 146469247). **Sentença de procedência**, condenando a Ré à substituição do produto e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (ID. 213441339). **Apelação** sustentando: **a)** - nulidade por cerceamento de defesa; **b)** - comprovação do mau uso; **c)** - legalidade da negativa de garantia; **d)** - inexistência de falha na prestação do serviço; **e)** - inexistência ou excesso do dano moral (ID. 249220399). **Contrarrrazões** (ID. 260852703). É o relatório.

II – Admissibilidade

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido. Insurgem-se o Recorrente contra a sentença proferida nos seguintes termos:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, PARA: 1) CONDENAR A PARTE RÉ FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A A SUBSTITUIR O PRODUTO ADQUIRIDO PELA PARTE AUTORA, CONFORME NOTA FISCAL DE INDEX. 134742353, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA ÚNICA NO VALOR DE R\$1.000,00; 2) CONDENAR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A RÉ FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A A PAGAR A PARTE AUTORA A QUANTIA QUE FIXO EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS LEGAIS A FLUIR DA CITAÇÃO. ADEMAIS, QUANTO A RÉ WET MANUTENCAO REPAROS EM EQUIPAMENTOS, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA EM INDEX. 175255354 E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VIII DO CPC. CONDENO, AINDA, A RÉ FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A NAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENÇÃO. CONSIDERANDO QUE A 1ª RÉ NÃO FORA CITADA NA PRESENTE DEMANDA, DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PREVISTOS NO ART. 90 DO CPC/15, VISTO QUE A RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO SE APERFEIÇOOU. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE.

III - Fundamentação

A controvérsia recursal consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica e se a Apelante comprovou a ocorrência de mau uso apto a afastar sua responsabilidade objetiva, bem como se subsiste a condenação à substituição do produto e ao pagamento de indenização moral.

A Apelante sustenta nulidade da sentença sob o argumento de que o Juízo deixou de determinar a realização de perícia técnica requerida na contestação. A análise dos autos revela, contudo, que, após o oferecimento da defesa, as partes foram intimadas para especificação de provas, ocasião em que a própria apelante declarou expressamente não possuir outras provas a produzir (ID. 212871314).

A manifestação inequívoca de desinteresse na dilação probatória opera preclusão lógica e consumativa, não sendo admissível que a parte, somente após decisão desfavorável, invoque cerceamento decorrente de prova que deixou de reiterar no momento processual oportuno.

Não houve indeferimento de prova, mas renúncia à sua produção.

O julgamento foi fundamentado na suficiência da prova documental, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, inexistindo afronta ao contraditório e à ampla defesa.

É incontroversa a incidência do CDC. Nos termos do artigo 18, os fornecedores respondem objetivamente pelos vícios do produto, incumbindo-lhes demonstrar a excludente prevista no artigo 12, §3º, do referido diploma.

A Apelante baseou a negativa de garantia em laudo técnico elaborado por sua própria assistência autorizada, no qual se apontaram sinais de

superaquecimento e umidade. Trata-se de documento unilateral, produzido por preposto da própria fornecedora, cuja imparcialidade foi impugnada em réplica.

Em controvérsia técnica acerca da causa do defeito, a prova apta a afastar a responsabilidade objetiva deve possuir caráter técnico independente, o que não ocorreu. A ausência de contraprova pela Apelada não desloca o ônus probatório do fornecedor. Não há prova técnica imparcial que mostre culpa exclusiva de **SONIR**.

A Apelante sustenta que agiu em conformidade com o manual do produto e com o Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima a negativa de reparo gratuito. Todavia, a legalidade da negativa depende da efetiva comprovação da causa excludente invocada.

A garantia legal prevista no artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor independe de termo expresso e não pode ser afastada por mera invocação de cláusulas contratuais ou orientações constantes do manual quando não demonstrada, de forma concreta e técnica, a culpa exclusiva do consumidor.

O conjunto probatório revela a existência do defeito e a recusa de cobertura fundada exclusivamente em documento unilateral. Ausente prova robusta da excludente, a negativa de garantia caracteriza falha na prestação do serviço, legitimando a incidência do regime de responsabilidade objetiva previsto no CDC.

Diante da não comprovação da excludente invocada, aplica-se o artigo 18, §1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao consumidor exigir a substituição do produto quando o vício não é sanado.

O defeito manifestou-se dentro de período compatível com a expectativa de durabilidade do bem, e não há prova de que tenha sido adequadamente reparado. Mostra-se correta, portanto, a condenação à substituição do produto, como medida de efetivação da garantia legal de adequação.

A apelante sustenta inexistência de dano moral, afirmando tratar-se de mero aborrecimento. Os autos demonstram situação que ultrapassa dissabor cotidiano. Conforme narrado na inicial e não infirmado por prova em sentido contrário.

a Apelada permaneceu privada de abastecimento regular de água em sua residência, sendo compelida a recorrer a terceiros para suprir necessidade básica.

A condição de pessoa idosa agrava a repercussão da falha na prestação do serviço. A negativa indevida de cobertura, aliada à privação de necessidade elementar, configura violação concreta à dignidade do consumidor e à legítima expectativa de adequação do produto. O dano moral, nessa hipótese, decorre da gravidade objetiva da conduta e de suas consequências práticas, não se restringindo a simples frustração contratual.

Nessa perspectiva, o montante fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais) revela-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo de forma equilibrada às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil. O valor guarda correspondência com a extensão do dano evidenciado nos autos e harmoniza-se com os parâmetros ordinariamente adotados por esta Câmara em situações análogas. Inexiste, portanto, qualquer descompasso que justifique a intervenção desta instância revisora para sua redução.

Para fins de prequestionamento e viabilização de eventual acesso às instâncias extraordinárias, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, consigna-se que o presente julgamento decorre da interpretação e aplicação direta dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; artigos 12, §3º, 18 e 24 do CDC; artigos 370 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, restando expressamente afastadas as alegações de violação a tais dispositivos.

Registra-se, ainda, que todas as teses relevantes suscitadas pelas partes foram devidamente analisadas, sendo desnecessária a manifestação individualizada sobre cada dispositivo legal indicado, quando suficiente a fundamentação adotada para a solução da controvérsia, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados, em adicionais de 5%, sobre o valor condenatório, na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, impondo à Apelante o pagamento de honorários advocatícios ampliados para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §§2º e 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FABIODUTRA

DESEMBARGADOR